



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019702-85.2012.815.0011.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Marcelo Castelo Branco de Melo.

ADVOGADO: Maria Marli Castelo Branco de Melo.

EMBARGADO: Oi TNL PCS S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE ADIMPLÊNCIA DE SUAS OBRIGAÇÕES E DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA OPERADORA DE TELEFONIA. COMPROVAÇÃO DE QUE O DÉBITO SE REFERE A LINHA TELEFÔNICA DIVERSA DA INDICADA NA EXORDIAL. CONTRATOS DISTINTOS. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO AUTOR. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RELATIVA À VALORAÇÃO CONFERIDA AO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. A contradição de que trata o art. 535, I, do CPC, é intrínseca ao próprio julgado, caracterizando-se quando há antinomia lógica entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo, e não quando há dissonância, em tese, entre a conclusão adotada pelo órgão do julgador e a legislação supostamente aplicável à espécie ou as provas produzidas no curso do procedimento.

2. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistentes omissão, contradição e obscuridade, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado, não de ser rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0019702-85.2012.815.0011, em que figuram como Embargante Marcelo Castelo Branco de Melo e como Embargada Oi TNL PCS S.A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Marcelo Castelo Branco de Melo opôs **Embargos Declaratórios**, f. 214/222, contra o Acórdão de f. 210/211, que deu provimento à Apelação interposta por **Oi TNL PCS S.A.** e reformou a Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, julgando improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais fundados em negatificação supostamente ilegal, ao fundamento de que a Ré provou a existência de

outro contrato de titularidade do Autor, não informado na Inicial, com o qual se relacionava a inscrição impugnada, a cujo respeito não fez prova de quitação.

Nas razões dos Aclaratórios, o Embargante alegou que o Acórdão incorreu em contradição ao afirmar que o Autor não se manifestou a respeito dos fatos controvertidos e que a Ré provou a existência de outro contrato, reiterando a tese defendida na Inicial segundo a qual o débito discutido se refere ao negócio jurídico por ele apontado.

Alegou, ainda, que o Acórdão foi omissivo por não ter apreciado as provas trazidas com a Inicial nem esclarecido a respeito do silêncio da empresa Ré quanto à data de celebração do contrato.

Defendeu que o Acórdão é obscuro por se amparar em uma análise puramente subjetiva e distanciada das provas constantes nos autos.

Afirmou, por fim, que os débitos negativados estariam prescritos e que o Acórdão violou as disposições dos arts. 5º, LXVI da Constituição Federal, art. 333 do CPC, e arts. 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para que os supostos vícios sejam sanados e a Apelação da operadora, conseqüentemente, seja desprovida.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A contradição de que trata o art. 535, I, do CPC, é intrínseca ao próprio julgado, caracterizando-se quando há antinomia lógica entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo, e não quando, em tese, existe dissonância entre a conclusão adotada pelo órgão do julgador e a legislação supostamente aplicável à espécie ou as provas produzidas no curso do procedimento.

O Acórdão contém valoração expressa, coerente, minuciosa e inequívoca a respeito das provas produzidas por ambas as partes, consoante evidencia o seguinte excerto, f. 210-v/211:

O Autor afirmou que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por um débito de R\$ 2.134,27, com vencimento em 02 de janeiro de 2008.

Afirmou que a contratação com a operadora de telefonia móvel ocorreu em 04 de janeiro de 2008, ou seja, não poderia ter havido débito com vencimento anterior à data de celebração do negócio jurídico, o que evidenciaria sua ilegalidade.

Para subsidiar sua tese, o Autor colacionou treze faturas referentes à linha (83) 8790-3839, f. 22/34, vinculada ao plano “Oi Conta Total 4”, com os respectivos comprovantes de pagamento.

[...]

Na Contestação, a Ré esclareceu que o Autor também é titular de outra linha, de n.º (83) 8811-4828, cujo plano é diverso (“Oi 160”), contratado em momento anterior, e que o débito negativado diz respeito a ela e não ao plano “Oi Conta Total 4”, trazendo aos autos faturas que comprovaram sua tese, f. 58/72.

Intimado para se manifestar a respeito de tais documentos, f. 118, sendo-lhe facultada, em seguida, ampla dilação probatória, f. 122/123 e 135, o Autor não trouxe aos autos comprovação de quitação de suas obrigações referentes à linha (83) 8811-4828 nem negou a existência desta específica contratação, limitando-se a reiterar a tese expandida na Exordial, f. 119/120.

Conclui-se, portanto, que a Ré provou satisfatoriamente a legalidade da inscrição debatida.

O Embargante, invocando a suposta existência de omissão, contradição e obscuridade, pretende rediscutir a valoração conferida pelo Colegiado ao arcabouço probatório, medida vedada pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Por fim, a tese da prescrição dos débitos foi agitada somente por ocasião da oposição dos Aclaratórios, tratando-se de evidente inovação recursal, não havendo, ademais, documentos suficientes para uma aferição precisa a esse respeito.

Posto isso, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator